

**DECISÃO N° 3623536****Processo nº 25351.167650/2022-07****AIS nº 4383360228 - PVPAF - CORUMBA - MS****Autuada: RODROLI SERVIÇOS LTDA.**

A empresa RODROLI SERVIÇOS LTDA. foi autuada em 05/07/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

A empresa não atendeu e nem se manifestou às notificações nº 4/2022/SEI/PVPAF-CORUMBÁ/CVPAF-MS/CRPAF-GO/GGPAF/DIRE5/ANVISA , recebida pela servidora da empresa Sra. SELMA ANGÉLICA SOARES - CPF XXX.802.141-XX na data de 30/05/2022, e nº 7/2022/SEI/PVPAF-CORUMBÁ/CVPAF-MS/CRPAF-GO/GGPAF/DIRE5/ANVISA , recebida pelo Senhor ALLAN DE SOUZA DELVIZIO- Fiscal substituto do contrato de limpeza CPF XXX.375.141-XX RG 9305XX na data de 20/06/2022 - Constatação de prestação de serviços de Limpeza , desinfecção ou descontaminação de superfície no prédio da Receita Federal localizado no Posto Esdras, passagem de Fronteira BRASIL X Bolívia , sem AFE ,ausência de cadastro no SISTEMA DA ANVISA até a data da emissão deste AIS.

[...]

Notificada da autuação em 07/07/2022 (fls. 02 - SEI 2470903), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/09/2022 pela manutenção do AIS (fls. 15-18 - SEI 2470903), argumentando que foi realizada uma busca no sistema DATAVISA e verificou-se que não consta no sistema o cadastro da referida empresa. Informa que foram feitas duas notificações à empresa, a Notificação nº 4/2022 /SEI/PVPAF-CORUMBÁ/CVPAF-MS/CRPAF-GO/GGPAF/DIRE5/ANVISA, recebida fisicamente pela Sra. Selma Angélica Soares, em 30 de maio de 2022, servidora da Empresa em questão; e a Notificação nº 7/2022 /SEI/PVPAFCORUMBÁ/CVPAF-MS/CRPAF-GO/GGPAFIDIRE5/ANVISA, recebida fisicamente pelo Sr. Allan de Souza Delvisio - Fiscal substituto de ato de limpeza da RF, em 20 de junho de 2022, estendendo o prazo para mais 5 dias. Em nenhum momento houve qualquer pronunciamento da empresa com relação as notificações emitidas e recebidas. Por fim, classificou o risco da infração como baixo (fls. 28 - SEI 2470903).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a NOTIFICAÇÃO Nº 4/2022/SEI/PVPAF-CORUMBÁ/CVPAF-MS/CRPAF-MS- CRPAF/GO/GGPAF/DIRES/ANVISA (fls. 11-12 - SEI 2470903) recebida em 30/05/2022; e a NOTIFICAÇÃO

Nº 7/2022/SEI/PVPAF-CORUMBÁ/CVPAF-MS/CRPAF/GO/GGPAF/DIRES/ANVISA (fls. 13-14 - SEI 2470903) recebida em 20/06/2022, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o art. 2º, inciso IV, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies.

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como empresa de pequeno porte (SEI 3623528), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3518255) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 28 - SEI 2470903).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/05/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3623536** e o código CRC **5B0B715A**.
